



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 15374.000920/2001-46
Recurso nº 155.709 Voluntário
Matéria IRPJ e CSLL- ano-calendário 1997
Acórdão nº 1101-00.117
Sessão de 18 de junho de 2009
Recorrente Art Films S/A
Recorrida 9ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro

ASSUNTO: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

Ano-calendário: 1997

GLOSA DE DESPESAS ATIVÁVEIS- Demonstrado que as despesas que deveriam ter sido ativadas não contribuíram para o resultado de mais de um exercício deve ser acolhida sua apropriação integral.

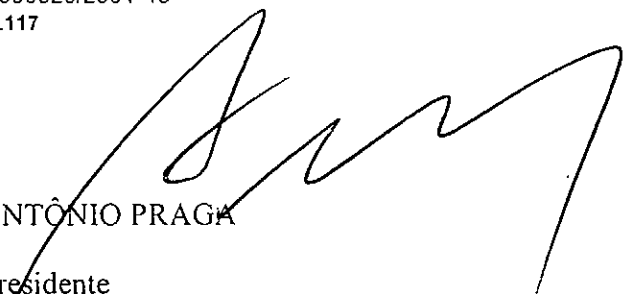
DESPESA DE DEPRECIAÇÃO- A depreciação sobre as construções e benfeitorias é legítima, descabendo a depreciação do terreno. Se o contribuinte, intimado, não segrega o valor do terreno, o art. 148 do CTN autoriza seu arbitramento, que poderá ser impugnado pelo contribuinte mediante avaliação contraditória. Segregado o valor depreciável do não depreciável, é de ser revisto o lançamento para manter a glosa apenas em relação à depreciação do terreno.

LANÇAMENTO DECORRENTE

CSLL-Não havendo razões específicas que autorizem dar tratamento diferenciado às exações, o decidido em relação ao IRPJ aplica-se à CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Art Films S.A.,

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para: a) Quanto à glosa de despesas que deveriam ser ativadas, admitir, além do já concedido pela decisão de primeira instância, a apropriação de R\$ 43.955,87 (4/5 de R\$54.944,84), b) Quanto à glosa de despesas de depreciação de bens do ativo permanente, não depreciáveis em função de sua natureza (terreno), reduzir o respectivo valor a 31,71%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTÔNIO PRAGA

Presidente



SANDRA MARIA FARONI

Relatora

Formalizado em: 07 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Antonio Praga (Presidente da Câmara), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Aloysio José Percínio da Silva, João Carlos Lima Junior, José Ricardo da Silva e José Sergio Gomes (suplente convocado).



Relatório

O presente recurso foi incluído em pauta de julgamento em sessão de abril de 2008, quando o julgamento foi convertido em diligência.

Relembro os fatos.

A empresa foi autuada por infrações à legislação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em relação ao ano-calendário de 1997.

As acusações foram de dedução indevida, como custo ou despesa operacional, de valores que deveriam ter sido ativados e de depreciação indevida de bens do ativo permanente, não depreciáveis em função de sua natureza.

Os bens deduzidos como custos referem-se a valores despendidos em cópiagem dos filmes em que atuou como distribuidora, cujos contratos mantidos com os produtores estabelecerem o prazo de direito de distribuição de 05 (cinco) anos. A depreciação indevida refere-se a terrenos, cujos valores, na contabilidade do contribuinte, não eram segregados daqueles relativos às construções.

Em impugnação tempestiva a interessada esclareceu, quanto à primeira infração, que apesar de o contrato celebrado para a exibição dos filmes ser de cinco anos, sua utilização não ultrapassou sequer um período base, não incorrendo em formação de mais de um resultado, haja vista que as películas têm características populares, o que restringe substancialmente sua vida útil.

Quanto à segunda infração, reconheceu que não efetuou o destaque do valor dos terrenos nos quais se encontram as edificações, mas se insurgiu contra a glosa integral dos encargos de depreciação, desconsiderando-se os valores de edificações que são depreciáveis. Observou ser incontestável seu direito de contabilizar como bens depreciáveis os valores correspondentes às construções e edificações de seus imóveis, e postulou a realização de perícia técnica, a fim de que fossem discriminados os valores correspondentes às construções e edificações.

Na fase de preparo para o julgamento de primeiro grau foi determinada diligência com os seguintes quesitos propostos pelo julgador:

– a teor do disposto no art. 250, inciso I, item “b” do RIR/94, intimar o contribuinte a apresentar um laudo pericial que possibilite os destaques dos valores dos terrenos das respectivas edificações, os quais foram motivos desta autuação;

– considerando o princípio de que as despesas devem acompanhar as receitas, solicitamos, de forma a comprovar a exatidão das afirmações aventadas pelo contribuinte em sua defesa, verificar na escrituração do mesmo a existência de eventuais receitas, nos exercícios seguintes, decorrentes do uso dos filmes copiados, constantes das planilhas de fls.



51/53, os quais o contribuinte alega terem sido objeto de receitas somente no exercício de lançamento;

Em resposta, a autoridade fiscal designada para a diligência apresentou os despachos de fls. 210/213 e 1187/1191, argumentando e concluindo o que segue:

– que a diligência não se presta a produção de provas para quaisquer partes envolvidas no litígio;

– que o ato fiscal não condicionara “a glosa ao fato de as receitas a esses custos atrelados não terem sido consumadas ou mesmo materializadas”;

– que a impugnante foi novamente intimada a apresentar os elementos a que por determinação legal, estava obrigada, tendo tido como resposta, conforme documento de fls. 215, “ser indevida a segregação visto que os imóveis foram adquiridos de terceiros que os construíram e o valor dos terrenos não fora destacado nas escrituras”;

– que os valores de receitas, constantes da planilha de fls. 266, obtidos para os períodos subseqüentes “não importam, se pequenos ou compatíveis (?) ou até mesmo ausentes, pois o fisco em sua peça acusatória não lograra colocar em dúvida a receita produzida, mas tão somente promovera a glosa do custo/despesa tendo em vista que o contribuinte antecipara para o ano calendário 1997 gastos que contribuiriam para a formação dos resultados dos anos calendários ulteriores”;

No prazo aberto para se manifestar sobre a diligência, a interessada ratificou a impugnação, destacando apenas a sua insurgência quanto à inclusão das “despesas com cópia e comercialização” no rol das despesas a serem ativadas, por corresponderem a despesas de confecção de cartazes, fotos, elaboração de anúncios, veiculação publicitária e etc, que, como é de conhecimento geral, têm efeito no período de lançamento das películas, tornando-se inúteis para a formação de resultado em mais de um período base. Pondera que se trata de despesas de caráter imediato, que não devem ser diferidas no decorrer do período contratual;

A Turma de Julgamento considerou procedentes em parte os lançamentos.

Quanto à glosa de despesas que deveriam ter sido ativadas, observou que não obstante correta a glosa, o julgamento administrativo também se constitui em controle de legalidade do lançamento, e reconheceu que o contribuinte tem direito à dedução de pelo menos 1/5 do valor total a ser amortizado.

Sobre a depreciação de bens não depreciables em face de sua natureza, o ilustre Relator do voto condutor da decisão recorrida assentou que a empresa não aproveitou a oportunidade oferecida, de produzir o laudo pericial que permitiria a dedução das despesas de depreciação dos edifícios e construções. Por isso, entendeu não haver outra alternativa a não ser manter a glosa integral das despesas de depreciação relativa a imóveis, como realizado pelo fisco na presente autuação.

Pelo Acórdão nº 10.798, de 28 de abril de 2006, foram considerados, procedentes em parte os lançamentos, e declarados devidos os valores de R\$ 9.335,18 e R\$ 1.349,29, referentes a, respectivamente, IRPJ e CSLL. Em 28 de junho de 2006, pelo Acórdão

 4

nº 11.028, em razão de erro material, foi retificada a parte dispositiva do Acórdão anterior, para considerar devidos os valores de R\$ 7.514,41 e R\$ 449,72, referentes a, respectivamente, IRPJ e CSLL.

No recurso ao Conselho o sujeito passivo insiste em que, quanto à primeira infração, conquanto os contratos firmados com os produtores fossem de cinco anos, os gastos incorridos para exibição das películas poderiam ser integralmente deduzidos, pois o tempo de exibição, em regra, não ultrapassa o período de 1 ano, uma vez que os filmes permanecem em cartaz, em média, por 6 meses, havendo, inclusive, filmes que jamais são exibidos ao público, isto é, sequer entram em cartaz, gerando apenas custos.

Pondera que a decisão recorrida, não obstante tenha reconhecido a possibilidade de amortização integral das despesas no ano em que se findou a utilização do bem, só admitiu a dedução de 1/5, afirmando que a ora Recorrente não poderia saber, de antemão, que os filmes, caso fossem exibidos, só ficariam em cartaz no ano de 1997. Assevera que essa afirmativa não condiz com a realidade, mas mesmo que se a admitisse, em março de 1998, quando da declaração de ajuste no ano-calendário de 1997, a interessada já tinha amplo conhecimento daqueles filmes que saíram de cartaz, e que não gerariam receitas. Exemplifica com o filme "*Amigas Curtindo Adoidado*", cujo contrato de exibição, apesar de ser de cinco anos, tendo expirado em abril de 2001, somente foi exibido ao público e produziu receitas de junho a novembro de 1997.

Afirma que nem há necessidade de ativar a despesa, uma vez que não contribuirá efetivamente para a percepção de receita em nenhum outro exercício senão aquele em que a receita se mostrou verificada.

Aduz que possui um forte planejamento de exibição de longa-metragens, tendo condições de ter certeza quanto a que determinadas películas ficariam em cartaz por pequenos períodos. Nesse contexto, o valor correspondente a despesas decorrentes de filmes que foram apresentados somente durante o ano e dos que jamais foram apresentados totaliza R\$54.944,84, que equivale a 21,71% do total das despesa no ano de 1997, pois não são todas as películas que se encontram naquela situação, mas apenas as seguintes:

Nº	filme	Valor das despesas (R\$)
2	Amigas Curtindo Adoidado	23.297,90
4	O Cupido Vai à Luta	24.566,33
10	What I Have Written	99,46
11	Matalmeccanico	19,72
12	Darkdrive	19,72
13	Da Lei De La Frontera	19,72
14	Cuori Al Verde	657,80
15	Apresentação Art Films	6.224,19
16	La Confession (Mist. E Pecados)	40,00

Acrescenta que os valores deduzidos no 1º trimestre, único com base positiva, também se justificam na medida em que se referem a filmes que ficaram em cartaz por menos de 1 ano, conforme planilha abaixo:

Nº	filme	Valor das despesas
----	-------	--------------------

105

		(R\$)
2	Amigas Curtindo Adoidado	8.420,78
4	O Cupido Vai à Luta	20.909,63
10	What I Have Written	99,45
11	Matalmeccanico	19,72
12	Darkdrive	19,72
13	Da Lei De La Frontera	19,72
14	Cuori Al Verde	657,80
15	Apresentação Art Films	1.4580,50
16	La Confession (Mist. E Pecados)	00,00
	TOTAL	31.617,32

Sobre a segunda infração, insistiu na necessidade de perícia para determinar o valor do terreno, de modo a não violar seu direito de contabilizar como despesas depreciables os valores correspondentes às construções e edificações, dizendo ser nulo o lançamento em razão de tal não ter sido observado.

Foi exatamente em razão dessa segunda infração que o julgamento foi convertido em diligência. a fim de que a autoridade fiscal procedesse à discriminação do valor do terreno, arbitrando-o, dando ciência ao contribuinte e abrindo prazo para, se assim desejar, apresentar laudo pericial técnico de avaliação contraditória.

Retornam, agora os autos, com a diligência cumprida, estando o recurso em condições de ser julgado.

É o relatório.



Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Como se viu do Relatório, duas foram as acusações feitas pela fiscalização.

A primeira foi de contabilização indevida., como custo ou despesa, de valores despendidos pela empresa com cópiagem dublagem e/ou legendagem e material de publicidade dos filmes em que atuou como distribuidora, e que deveriam ter sido ativados e amortizados ao longo do contrato, cuja duração é de cinco anos.

A segunda foi de não ter a segregado, na contabilização de seus imóveis, o valor das construções, que são depreciables, do valor dos terrenos, que não são depreciables, resultando, contabilizando depreciações indevidas.

Para ambas as acusações, a fiscalização promoveu a glosa integral das despesas, apropriadas, ou seja, glosou inteiramente os gastos ativáveis, bem como glosou integralmente a depreciação dos imóveis.

Para a primeira infração, o ilustre Relator do voto condutor da decisão recorrida ressaltou, com muita propriedade, que não obstante os gastos devessem ser ativados para serem amortizados no prazo do contrato, nos termos do § 4º do art. 58 da Lei nº 4.506/64 (art. 265, § 3º do RIR), quando a utilização do bem terminar antes da amortização integral de seu custo, o saldo não amortizado pode ser considerado como despesa operacional no exercício em que findou a utilização do bem. Foi nesse sentido que solicitou diligência, mediante a qual restou apurado que alguns filmes só obtiveram receita no ano 1997, outros não tiveram resultado em período algum, enquanto outras películas auferiram renda em vários exercícios (planilha de fls. 266).

Assim, nos termos do raciocínio bem conduzido do relator, em relação aos filmes que só tiveram utilização em 1997 e aos que não tiveram utilização, caberia a amortização integral dos gastos. Todavia, concluiu o julgador que embora alguns filmes tenham produzido renda somente no ano 1997, o contribuinte jamais poderia saber de antemão que aquelas películas tinham terminado a sua vida útil naquele ano, não podendo, portanto, deduzir integralmente as despesas. Nessas condições, reduziu a glosa em 20%, por considerar que assiste à empresa o direito à dedução de pelo menos 1/5 do valor total a ser amortizado.

Ouso discordar em parte da conclusão do ilustre Relator. É que, não obstante ser indiscutível que o contribuinte não pudesse saber, de antemão, que os filmes não produziram receita, ou só produziram receita no ano de 1997, quando da lavratura do auto de infração esse fato já era conhecido. Assim, embora inquestionável que as referidas despesas deveriam ter sido ativadas, o fato é que, em relação àquelas em que, no curso do processo administrativo fiscal, restou provado que não contribuíram para o resultado de outros períodos, deve ser aceita a apropriação.

Nesses termos, considerando que a diligência demonstrou que as despesas correspondentes a filmes apresentados apenas no ano de 1977 ou que jamais foram

apresentados totalizaram o montante de R\$54.944,84, quanto a este item, deve ser provido parcialmente o recurso para admitir, além do já concedido pela decisão de primeira instância, a apropriação de 4/5 desse valor (diferença entre o montante das despesas e o valor da amortização reconhecida em primeira instância).

Quanto à segunda infração, tem-se que é legítima a depreciação sobre as construções e benfeitorias, descabendo a depreciação do terreno.

Se o fisco se depara com depreciação superior à permitida na lei, deve glosar o excedente. Para tanto, deve intimar o contribuinte a segregar o valor depreciável do não depreciável (tal como foi feito no procedimento de diligência). Se o contribuinte não o faz, o art. 148 do CTN autoriza a arbitramento pelo Fisco, e o valor arbitrado somente poderá ser impugnado pelo contribuinte mediante avaliação contraditória, como a seguir:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Em atenção à diligência determinada, a fiscalização arbitrou o terreno 31,71% do valor total do imóvel (fls. 1.531), deu ciência ao contribuinte que, expressamente, não se opôs ao valor arbitrado (fls. 1.517).

Assim, as glosas das despesas de depreciação devem ser reduzidas a 31,71% dos valores indicados no auto de infração.

Não havendo razões específicas a influenciarem o lançamento da CSLL, a ele se aplica o decidido em relação ao IRPJ.

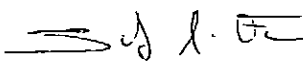
Pelos exposto, dou provimento parcial ao recurso para:

a) Quanto à glosa de despesas que deveriam ser ativadas, admitir, além do já concedido pela decisão de primeira instância, a apropriação de R\$ 43.955,87 (4/5 de R\$54.944,84)

b) Quanto à glosa de despesas de depreciação de bens do ativo permanente, não depreciáveis em função de sua natureza (terreno), reduzir o respectivo valor a 31,71%.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de junho de 2009


SANDRA MARIA FARONI

